



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033705-60.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante INTERMÉDICA SAÚDE S.A., são apelados IVONETE MATOS CARDOSO e WILLIANS TEIXEIRA MARTINS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1033705-60.2022.8.26.0564

APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

APELADOS: IVONETE MATOS CARDOSO E OUTRO

ORIGEM: FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

VOTO Nº 12694

EMENTA:

APELAÇÃO – RECURSO QUE NÃO COMBATE A SENTENÇA – MERA CÓPIA DE PARTES DA CONTESTAÇÃO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – DANOS MORAIS CONFIGURADOS E INDENIZAÇÃO ARBITRADA ADEQUADAMENTE DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO – RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 285/290, de relatório adotado, julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano morais para: A) *RECONHECER e DECLARAR a inexigibilidade da quantia de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais) em relação aos autores; B) CONDENAR a ré a pagar à autora IVONETE a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e ao autor WILLIANS a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da publicação da presente sentença pela Imprensa Oficial e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do parto.* Diante da sucumbência condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Recorre a ré buscando a reforma da r. sentença, argumentando que à época dos fatos os autores estavam em período de carência contratual, ausente situação de risco que justificasse a cobertura do parto. Sustenta a validade das cláusulas contratuais e obrigação do cumprimento dos prazos de carência, ressaltando que não há pedido declaratório de nulidade de cláusula contratual. Alega o descabimento da indenização por danos morais diante da ausência de falha na prestação do serviço, tratando de mero inconformismo do autores por discordarem do período de carência previsto no contrato. Pretende a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a ação ou, alternativamente, a redução da indenização por danos morais que deve ser pautado pelos princípios da razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Contrarrazões às fls. 315/323.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – O recurso apresentado pelo requerido é mera cópia de partes da contestação.

Da fundamentação da r. sentença constou:

O que se questiona é a imensa demora para que IVONETE, após ela e seu marido WILLIANS terem informado que não possuíam condições financeiras para custear a internação e o parto de forma particular, concordando com a transferência da gestante para um hospital público, em ser levada a efeito a aludida transferência.

E não apresentou a ré nos autos, mesmo porque revel, qualquer justificativa para a demora na transferência da gestante para um hospital da rede pública, até que a mesma se tornou inviável ante a iminência do parto, fazendo com que o bebê nascesse nas dependências do hospital requerido, com internação e procedimentos realizados na modalidade

particular.

Oras, passa-se a impressão de que a ré teria retardado ao máximo a transferência da parturiente para um hospital da rede pública, para que o parto fosse realizado por sua equipe, a fim de possibilitar posterior cobrança junto aos requerentes. Não fosse a demora deliberada da ré em proceder à transferência da autora IVONETE, o parto não teria quaisquer custos

Nesse diapasão, à luz de tais peculiaridades, e à míngua de comprovação de que os autores houvessem anuído com a realização do parto e da internação particulares, bem assim da prévia apresentação de um orçamento, que se impõe a declaração de inexigibilidade do débito no importe de R\$ 5.150,00 em relação aos autores.

O recurso de apelação nada aborda sobre tais premissas e funda-se apenas na alegação de existência de prazo de carência e validade das cláusulas contratuais, o que sequer foi abordado pelo Juízo *a quo* e tampouco serviu de fundamento para a condenação.

Ao contrário, no que se refere ao período de carência constou expressamente na r. sentença:

A gestante IVONETE não era conveniada da ré, mas sim de um outro plano de saúde ao qual a ré era credenciada, tanto que inexistia discussão acerca da negativa de cobertura para o parto, sob o fundamento de estar ela dentro do período de carência para tal modalidade de intervenção cirúrgica.

Assim há evidente violação do princípio da dialeticidade, previsto no art. 1010, inciso II e III do C.P.C., visto que a única menção feita à r. sentença, às fls. 297 e 302, é descritiva do resultado do julgado.

E, o único ponto que a apelante traz que é efetivamente diferente da contestação, diz respeito à pretensão de afastamento da indenização por danos morais, que igualmente não se atém aos fundamentos da r. sentença por estar alicerçado na alegação de ausência de falha na prestação de serviço por cumprimento do contrato que previa período de carência.

Assim, o recurso não formula questionamentos específicos aos fundamentos da sentença e não apresenta argumentos que sirvam de base à modificação da conclusão a que chegou o MM. Juízo *a quo*.

O único argumento passível de conhecimento é o pedido de redução da quantia fixada a título de indenização por danos morais.

No caso o dano moral restou bem caracterizado, com consequências que vão além do mero aborrecimento cotidiano, ressaltando que a conclusão da r.sentença se baseia na presunção de veracidade da matéria fática em razão da revelia, sendo que a apelante não trouxe qualquer elemento apto a descaracterizar tal presunção.

E para a fixação do dano moral, há de se observar a extensão do ato ilícito, a desestimular a repetição de conduta pela parte infratora, bem como a capacidade econômica da vítima e do ofensor, evitando o enriquecimento ilícito, mas buscando a satisfação em contraponto a agrura ocorrida.

As circunstâncias do caso foram consideradas graves em razão da somatória de fatores a que foram submetidos os apelados, e sobre as quais a apelante nada esclareceu e limitou-se a impugnar genericamente sem se ater aos fatos da lide, de modo que o valor arbitrado a título de dano moral não se mostra excessivo e não comporta modificação.

Assim a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

3 – Ante o exposto, **CONHECE-SE em parte do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso e NEGA-SE PROVIMENTO na parte conhecida. Nos termos do art. 85, § 11, do C.P.C., majoram-se os honorários sucumbenciais para 20% do valor atualizado da condenação.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR